

REGULAMENTO (CE) Nº 3332/94 DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 2137/93, do 28 de Julho de 1993, que fixa as restituições à exportação no sector vitivinícola e que revoga o Regulamento (CEE) nº 646/86, bem como o Regulamento (CEE) nº 2253/92, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector vitivinícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1891/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 56º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽³⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) 1974/93 da Comissão ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º e o nº 2 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3115/94 da Comissão ⁽⁶⁾, seu artigo 15º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 estabelece uma nomenclatura de mercadorias, seguidamente designada « Nomenclatura Combinada », destinada a satisfazer as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade;

Considerando que o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2658/87 estabelece que a Comissão adoptará anualmente um regulamento com a versão completa da Nomenclatura Combinada e das taxas autónomas e convencionais dos direitos da Pauta Aduaneira Comum, tal como resulta das medidas adoptadas pelo Conselho ou

pela Comissão, aplicável a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte;

Considerando que é, por conseguinte, necessário fixar a descrição das mercadorias e dos códigos NC constantes do Regulamento (CEE) nº 2137/93 da Comissão, de 28 de Julho de 1993, que fixa as restituições à exportação no sector vitivinícola e que revoga o Regulamento (CEE) nº 646/86 ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2938/94 ⁽⁸⁾ e do Regulamento (CEE) nº 2253/92 da Comissão, de 31 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector vitivinícola ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1818/94 ⁽¹⁰⁾, nos termos do disposto na Nomenclatura Combinada; que estas adaptações não implicam alterações substanciais;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 2137/93 é substituído pelo anexo I do presente regulamento.

Artigo 2º

Os anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 2253/92 são substituídos pelos anexos II e III do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 42.
⁽³⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.
⁽⁴⁾ JO nº L 180 de 23. 7. 1993, p. 26.
⁽⁵⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
⁽⁶⁾ JO nº L 345 de 31. 12. 1994, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 91.
⁽⁸⁾ JO nº L 310 de 3. 12. 1994, p. 9.
⁽⁹⁾ JO nº L 219 de 4. 8. 1992, p. 30.
⁽¹⁰⁾ JO nº L 190 de 26. 7. 1994, p. 3.

ANEXO I

« ANEXO

Código NC	Código do produto	Para exportação para (¹)	Restituição
2204 21 79 2204 21 83	110	01 ; 09	3,96 ecus/hl
2204 21 79 2204 21 80 2204 21 83 2204 21 84	190	01	1,30 ecus/%/vol/hl (²)
		09	1,19 ecus/%/vol/hl (²)
2204 21 79	910	01 ; 09	3,96 ecus/hl
2204 21 94 2204 21 98	910	01 ; 09	12,42 ecus/hl
2204 29 62 2204 29 64 2204 29 65 2204 29 83	110	01 ; 09	3,96 ecus/hl
2204 29 62 2204 29 64 2204 29 65 2204 29 71 2204 29 72 2204 29 75 2204 29 83 2204 29 84	190	01	1,30 ecus/%/vol/hl (²)
		09	1,19 ecus/%/vol/hl (²)
2204 29 62 2204 29 64 2204 29 65	910	01 ; 09	3,96 ecus/hl
2204 29 94 2204 29 98	910	01 ; 09	12,42 ecus/hl

(¹) São os seguintes os destinos :

01 Todos os países do continente africano com excepção daqueles explicitamente excluídos em 09.

09 Todos os outros destinos com excepção dos seguintes países terceiros e territórios :

- | | |
|---|--|
| — todos os países do continente americano, na
acepção do Regulamento (CEE) nº 208/93 da
Comissão (JO nº L 25 de 2. 2. 1993, p. 11), | — Marrocos, |
| — Argélia, | — Repúblicas da Sérvia e Montenegro, |
| — Austrália, | — Eslovénia, |
| — Bósnia-Herzegovina, | — África do Sul, |
| — Croácia, | — Suíça, |
| — Chipre, | — Antiga República Jugoslava da Macedónia, |
| — Israel, | — Tunísia, |
| | — Turquia. |

(²) Título alcoométrico volúmico total, como definido no anexo II do Regulamento (CEE) nº 822/87.

NB : Os códigos dos produtos são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado pelo Regulamento (CE) nº 3329/94 (ver a página 50 do presente Jornal Oficial) ».

ANEXO II

« ANEXO I

Estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector vitivinícola, para o período compreendido entre 1 de Setembro de 1994 e 31 de Agosto de 1995

		<i>(em hectolitros)</i>
Código NC	Designação das mercadorias	Volume
ex 2204 21 79 ex 2204 21 80 ex 2204 21 83 ex 2204 21 84	Vinhos : — — Originários dos países terceiros : vinhos que comportam na sua designação e apresentação o nome do país de origem, sem outra menção ou denominação geográfica — — Originários da Comunidade : vinhos de mesa, na acepção do ponto 13 do anexo do Regulamento (CEE) nº 822/87	} 115 500
ex 2204 29 62 ex 2204 29 64 ex 2204 29 65 ex 2204 29 71 ex 2204 29 72 ex 2204 29 75 ex 2204 29 83 ex 2204 29 84	Vinhos : — — Originários dos países terceiros : vinhos que comportam na sua designação e apresentação o nome do país de origem, sem outra menção ou denominação geográfica — — Originários da Comunidade : vinhos de mesa, na acepção do ponto 13 do anexo do Regulamento (CEE) nº 822/87	} 129 500
	Total	245 000 ».

ANEXO III

« ANEXO II

Montantes da ajuda concedida aos produtos referidos no anexo I e provenientes do mercado comunitário

(em ecus)

Código dos produtos ⁽¹⁾	Nota	Montantes da ajuda aplicáveis aos produtos provenientes da Comunidade
2204 21 79 110	(2)	3,96
2204 21 79 190	(3)	1,19
2204 21 79 910	(2)	3,96
2204 21 80 190	(3)	1,19
2204 21 83 110	(2)	3,96
2204 21 83 190	(3)	1,19
2204 21 84 190	(3)	1,19
2204 29 62 110	(2)	3,96
2204 29 62 190	(3)	1,19
2204 29 62 910	(2)	3,96
2204 29 64 110	(2)	3,96
2204 29 64 190	(3)	1,19
2204 29 64 910	(2)	3,96
2204 29 65 110	(2)	3,96
2204 29 65 190	(3)	1,19
2204 29 65 910	(2)	3,96
2204 29 71 190	(3)	1,19
2204 29 72 190	(3)	1,19
2204 29 75 190	(3)	1,19
2204 29 83 110	(2)	3,96
2204 29 83 190	(3)	1,19
2204 29 84 190	(3)	1,19

(1) Os códigos dos produtos são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3329/94 (ver a página 50 do presente Jornal Oficial).

(2) Ecus por hectolitro de produto.

(3) Ecus por % volume e hectolitro de produto [título alcoométrico volúmico total, conforme definido no anexo II do Regulamento (CEE) nº 822/87]. ».